

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS REFUGIADOS DA VENEZUELA NO BRASIL A LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Maria Ivanise de Lima Varela <sup>1</sup>  
Rubens Alves da Silva <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente Artigo a responsabilidade civil dos refugiados da Venezuela no Brasil a luz do direito internacional com o objetivo abordar um dos princípios contidos na lei, por exemplo, é a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional com isso se baseiam na proteção dos direitos do homem, diante desta proteção depende da paz e da democracia. Baseado nisso, a paz, os direitos do homem e a democracia formam, conjuntamente, momentos interdependentes, onde um é pressuposto do outro. A nova Lei de Migração, em substituição ao Estatuto do Estrangeiro, legislação oriunda do regime militar que abordava a imigração do ponto de vista da segurança nacional, é que o passa-se a ter, pela Lei, uma visão mais humanista na matéria consentânea com direitos e garantias constitucionais, com isso trouxe, dentre outras coisas, uma mudança no modo de encarar a relação política, que antes tinha como centro a figura do soberano, passando agora a considerar o refugiado então cidadão e seus direitos. Para a elaboração deste Projeto de pesquisa será utilizada pesquisa bibliográfica, constituída principalmente de livros e artigos científicos, análise da legislação correlata ao tema e levantamento de posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários. Utiliza-se o método dedutivo baseando-se no estudo de teoria e refinações de conceitos.

**Palavra-chave:** Estado, Direito, Democracia.

## ABSTRACT

The present article the civil liability of the refugees of Venezuela in Brazil in the light of international law with the purpose of addressing one of the principles contained in the law, for example, is non-discrimination on grounds of the criteria or procedures by which the person was admitted to the territory. They are based on the protection of human rights, and this protection depends on peace and democracy. Based on this, peace, human rights and democracy together form interdependent moments, where one is the assumption of the other. The new Migration Law, replacing the Foreigner Statute, legislation originating from the military regime that approached immigration from the point of view of national security, is that it has, by Law, a more humanistic view on the matter in line with constitutional rights and guarantees, with this brought, among other things, a change in the way of looking at the political relationship, which was once centered on the figure of the sovereign, now considering the refugee then citizen and his rights. For the elaboration of this Research Project will be used bibliographic research, consisting mainly of books and scientific articles, analysis of the related legislation and survey of jurisprudential and doctrinal positions. The deductive method is used based on the study of theory and refining of concepts.

**Keyword:** State. Law. Democracy.

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Graduação de Direito do CEULM/ULBRA - Centro Universitário Luterano de Manaus

<sup>2</sup> Prof. Orientador do curso de Graduação de Direito - CEULM/ULBRA - Centro Universitário Luterano de Manaus

## INTRODUÇÃO

Baseado na afirmação de que o direito do homem surgiu de uma inversão de perspectiva, assim sendo, a relação, como abordado anteriormente, passou a ser entre cidadãos e entre o Estado e os cidadãos, e não mais como entre súditos e soberanos.

O crescimento dessa ideia mostra o ponto em que os direitos do refugiado de um País abrirão espaço para o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo, como na Declaração Universal dos direitos do homem.

É importante destacar a base central da nova lei é a proteção de direitos humanos na pauta do dia das migrações, já contida no contexto internacional, trata-se de uma lei de migração, aplicando-se ao imigrante que vem viver no Brasil e, inclusive, ao brasileiro que vive no exterior.

Nesse enfoque da diversidade, indivisibilidade e solidariedade dos direitos humanos como iniciação de regência da política migratória brasileira (artigo 3º, I) é decorrência da proteção da dignidade humana, vetor axiológico da Constituição (artigo 1º, III) e dos tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil e princípio constitucional impositivo.

Essa concepção de igualdade permite o reconhecimento do outro como parte da mesma humanidade que nós mesmos e, por conseguinte, como titular dos direitos humanos. Ainda, a dignidade concede a qualquer ser humano o caráter de fim em si mesmo e não de mero meio para outros fins.

Com o objetivo abordar um dos princípios contidos na lei, por exemplo, é a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional com isso se baseiam na proteção dos direitos do homem, diante desta proteção depende da paz e da democracia, as evoluções tecnológicas da sociedade, que criam novas necessidades para os indivíduos.

Para a elaboração deste Projeto de pesquisa será utilizada pesquisa bibliográfica, constituída principalmente de livros e artigos científicos, análise da legislação correlata ao tema e levantamento de posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários. Utiliza-se o método dedutivo baseando-se no estudo de teoria e refinações de conceitos.

É importante, ainda, notar que as normas internacionais que versem sobre direitos humanos e que forem incorporadas com aprovação por um quórum equivalente ao da Emenda Constitucional em ambas as casas legislativas passam a ter um status equivalente ao da norma constitucional.

## 1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A virtude da regra está em sua segurança, quer dizer, em seu êxito. O homem, como todos os seres vivos, que preservar-se a si mesmo, e, seja o que for de acordo com seu direito, isto é, o supremo direito natural.

Segundo (RODRIGUES, 2010) enfatiza que existe uma indissociável relação entre vida e dignidade, devendo ser digna a vida humana, vida esta que se inicia desde o momento da concepção, relação de dependência diretamente ligada ao direito constitucional contemporâneo. A previsão no texto constitucional acaba por ser imprescindível, muito embora por si só não tenha o condão de assegurar o devido respeito e proteção à dignidade tal como ocorre com os pacientes em estado vegetativo, em que não se tem vida, apenas manutenção artificial das funções vitais, portanto, não há dignidade.

Obviamente, o homem é concebido como um ser puramente natural, e por esse razão, Estado e lei são encarados como a concentração do poder encontrado em muitos homens individuais.

Dessa forma (FERREIRA, 2003) diz que é dessa concepção jus naturalista que no século XVIII ressurgiu a afirmação de que é obrigação do Estado democrático de Direito a garantia da dignidade, e que só será possível se ocorrer a inserção da dignidade no contexto da ordem constitucional, assegurando uma qualidade inerente ao ser humano, por isso que o sistema brasileiro a coloca como fundamental à existência do próprio Estado.

Na colocação de (SARLET, 2001, p. 41) assim, à dignidade não poderá ser empregado um conceito restrito ou fixista, em razão da axiologia que está em permanente reconstrução. A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.

Nada disso implica de maneira alguma, que a razão esteja privada de importância. Pelo contrário, só o homem que vive de acordo com a razão e seu livre sentimento pode considerar-se livre, portanto, uma comunidade é tanto mais livre quanto mais suas leis se fundamentam na razão.

Baseado na colocação de CARVALHO (2003, p. 114) enfatiza que:

A dignidade não está inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais, está como princípio. Sua colocação como princípio a enquadra como norma positiva e negativa,

visto que, no primeiro caso, impõe-se a necessidade da existência de normas positivas que protejam e promovam a dignidade e, no segundo caso, normas negativas que não violem a dignidade, impondo direitos subjetivos negativos. Identificando assim, os limites jurídicos. E que segundo: A dignidade humana possui dupla dimensão: uma negativa e outra positiva. A primeira impede que a pessoa venha a ser objeto de ofensas e humilhações – neste sentido, estabelece o próprio texto constitucional que ‘ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante’ (Art. 5º, III). Já a dimensão positiva assegura o pleno desenvolvimento de cada ser humano, reconhecendo-se sua autodeterminação, livre de quaisquer interferências ou impedimentos externos

Então, referir-se ao direito a dignidade é um equívoco, pois estar-se-á em verdade considerando a proteção, o reconhecimento, o respeito, a promoção e o desenvolvimento da dignidade, incluindo até o direito a uma existência digna.

### 1.1 A lei de imigração no Brasil

O vínculo de nacionalidade, com o direito fundamental dos indivíduos, busca evitar a figura da imigração, pessoas que não possuem nacionalidade ou que não são consideradas com os nacionais por Estado algum.

A expressão direitos do homem é muito vaga, o que causa imprecisão, generalidades; os direitos do homem variam de acordo com a época histórica, provando que não existem direitos fundamentais por natureza visto que não é possível que direitos mutáveis no tempo possuam fundamentos absolutos os direitos do homem são heterogêneos, ou seja, são diferentes e até mesmo podem divergir entre si.

Baseado na colocação de Caparroz (2012, p. 58) coloca que:

Visando a facilitar a regularização dos migrantes que entram no país, foram trazidas as seguintes novidades:

I) racionalização das hipóteses de visto (com destaque para o visto temporário para acolhida humanitária);

II) previsão da autorização de residência;

III) simplificação e dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares, definidas por mera comunicação diplomática. Ainda, os integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica são isentos do pagamento de taxas e emolumentos consulares para concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória. Importante inovação é o regramento do impedimento de ingresso. Foi assegurado que ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política, possibilitando-se a responsabilização dos responsáveis pela prática de atos arbitrários na zona primária de fronteira.

Migrar é um direito e esta é a essência da nova Lei. Deve ser editado decreto com objetivo de regulamentar a Lei.

Trata-se de situação trágica, normalmente presente em comunidades cujos países foram destruídos pela guerra e que se encontram, muitas vezes, na condição de refugiados.

Segundo (MORAES, 2010, p. 35) “Diversas foram as alterações promovidas pela Lei com relação a situação do imigrante no país. Ficou mantida a proibição de exercício de atividade remunerada ao portador de visto de visita, porém com a facilitação em transformar para autorização de residência dentro do território brasileiro.”

O direito internacional, por meio de diversas Convenções, estabelece um rol mínimo de direitos para os apátridas, que, em bora reduzido, permite-lhes a circulação e a permanência no território dos Estados que os abrigam, por meio de um documento internacional conhecido com o *laissez-passer*.

Na colocação de (CAPARROZ, 2012, p. 62) “No Brasil, o Estatuto do Estrangeiro prevê a possibilidade de concessão de passaporte, no padrão *laissez-passer*, para os apátridas e os indivíduos de nacionalidade indefinida, bem com o para os estrangeiros portadores de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo país ou sem validade segundo o nosso ordenamento”.

Segundo Mascaro (2017, p. 89) enfatiza que:

A concessão de vistos temporários para acolhida humanitária foi institucionalizada com a nova lei, que dá visto de um ano ao apátrida, ou ao nacional de qualquer país, em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses. Os vistos temporários poderão ser concedidos em 10 (dez) hipóteses, sendo que a concessão para trabalho está inserida nesta previsão. Dependerá de regulamento posterior os requisitos para sua concessão. Poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício, desde que comprove oferta de trabalho, dispensando esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

Entrou em vigor, no dia 21 de novembro de 2017, a nova Lei de Migração, em substituição ao Estatuto do Estrangeiro, legislação oriunda do regime militar que abordava a imigração do ponto de vista da segurança nacional.

A forma de realização dos direitos humanos pretendida pela Declaração Universal, em sua proposta formadora de cada indivíduo ou grupo, independentemente do Estado a que está vinculado, extrapola a imagem simplista de um Estado como organismo que estabelece as regras do jogo, que codifica, coage e sanciona.

Um dos princípios contidos na lei, por exemplo, é a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional.

## 2 A CRISE VENEZUELANA O PRESENTE E FUTURO DOS DIREITOS DO HOMEM

O importante enfoque da crise Venezuelana, para o chavismo, cujo objetivo é permanecer no poder, a política econômica não é um sistema para gerar riqueza e crescimento a todos, mas um instrumento para sustentar seu projeto de dominação.

Diante disso (MASCARO, 2017) “o problema atualmente não se encontra em definir ou fundamentar a natureza dos direitos do homem, e sim em saber qual a maneira mais eficaz de defendê-los não é mais problemas filosóficos, mas jurídicos”. O problema da realização dos direitos do homem não seria filosófico, tampouco moral ou jurídico; seria um problema que depende do desenvolvimento global da sociedade.

Os homens quando aceitam a ordem política e abandonam o estado da natureza, trazem consigo todo o prévio estado natural de autonomia legal no direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade.

Baseado na colocação de Caparroz (2012, p. 68) coloca que:

O empobrecimento generalizado consequência direta do modelo econômico aplicado pelo regime é considerado pelo oficialismo como positivo e funcional para a materialização de seu projeto, porque torna o cidadão mais dependente do Estado e, assim, mais controlável e manipulável. Aplicam a fórmula empregada em Cuba para com a repressão, consolida rumo ditadura. Faz bem o Brasil, pelo poder executivo, em receber os venezuelanos que fogem da ditadura em seu país. Trata-se de uma tragédia humana só comparável ao que está acontecendo com os refugiados que buscam a sobrevivência na Europa, vindos de países do Oriente. O insucesso da economia da Venezuela se transforma em crise humanitária. Segundo a ONU, 2,3 milhões de venezuelanos deixaram o país em dois anos. A título de comparação, 1,8 milhão de migrantes entraram em toda a União Europeia em quatro anos. A crise de refugiados na Europa começou em 2011, quando levadas crescentes de pessoas que fugiam de dificuldades econômicas ou de conflitos tentavam alcançar a União Europeia, atravessando o mar Mediterrâneo ou por terra, pelo sudeste europeu.

Se assim for, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo. O respeito a ela e aos demais bens ou direitos correlatos decorre de um dever absoluto “erga omnes”, por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer.

De acordo com (MASCARO, 2017 p. 69) “o Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados (ACNUR), as três principais nacionalidades entre mais de um milhão de migrantes que chegaram pelo mar Mediterrâneo entre janeiro de 2015 e março de 2016 eram sírios (46,7%), afegãos (20,9%) e iraquianos (9,4%).”

O número de refugiados e migrantes caiu drasticamente nos últimos anos, devido a medidas de retenção de entrada como o acordo que a União Europeia assinou com a Turquia. A xenofobia foi outro fenômeno que se espalhou por todo o continente.

Na colocação de (MASCARO, 2017) “Enquanto cerca de 1,8 milhão de refugiados chegaram na Europa desde 2015, a crise migratória da Venezuela já contabiliza mais de 2,3 milhões de migrantes que fogem da miséria em apenas dois anos”.

Evidente que os homens quando ingressam na sociedade, abdicam da igualdade, liberdade e poder executivo que possuíam no estado da natureza, ficando ao dispor da vida que toda boa sociedade requer, contudo, sendo isso feito apenas com a intenção de cada um se preservar a si próprio, a sua liberdade e sua propriedade, o poder da sociedade ou do legislativo por eles constituído jamais poderá ir além do próprio em comum.

Segundo Resek (2014, p. 118) enfatiza que:

Numa das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Os Estados Signatários desta Convenção se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação. Se o exercício de tais direitos e liberdades não estiverem ainda assegurados na legislação ou outras disposições, os Estados membros estão obrigados a adotar as medidas legais ou de outro caráter para que venham a tornar-se efetivas. Cabe ao Estado-parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Reserva-se ao Estado parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados.

Os países sul-americanos foram surpreendidos com essa onda imigratória inédita. O governo brasileiro decidiu editar uma Medida Provisória para combater a imigração maciça de venezuelanos em Roraima. A iniciativa demorou a acontecer. Desde 2016, o governo do estado de Roraima pede ajuda para lidar com a crise, por meio de ofícios e reuniões, sem qualquer resposta de Brasília.

Baseado na colocação de Bahia (2018, p. 102) enfatiza que:

O venezuelano que chega a Roraima está fugindo da fome. Eles estão passando fome. Tem gente que fala que o salário de uma semana inteira dava para comprar um pão. As pessoas estão vindo por extrema necessidade. Roraima é quinta opção. O venezuelano mais rico foi para os Estados Unidos. O de classe média procurou a Colômbia ou Trinidad e Tobago. Quem fica em Roraima é o venezuelano mais necessitado. Disse o general Gustavo Dutra de Menezes, ao Globo. Consoante o site do Estadão, o fluxo de migrantes da Venezuela em direção às cidades colombianas e brasileiras já se assemelha ao fluxo mensal de migrantes que cruzaram o mar

Mediterrâneo em direção às ilhas italianas no auge da crise. O alerta é de Joel Millman, porta-voz da Organização Internacional de Migrações (OIM). Fomos informados de um fluxo de 40 mil pessoas por mês cruzando a fronteira para a Colômbia, disse. Isso é quase o equivalente ao que vimos no auge da crise na Europa, em 2015, no sul da Itália, explicou. Trata-se de uma emergência diferente. Mas acompanhamos de perto a situação com atenção, disse o porta-voz da OIM. Fomos informados de um fluxo de 40 mil pessoas por mês cruzando a fronteira para a Colômbia, disse. Isso é quase o equivalente ao que vimos no auge da crise na Europa, em 2015, no sul da Itália, explicou. Trata-se de uma emergência diferente, afirmou Millman. Mas acompanhamos de perto a situação com atenção, disse o porta-voz da OIM.

A aplicação do direito não é meramente declaratória e reprodutiva de um direito positivo. Essa aplicação seria constitutiva e produtiva de um direito atualizado, que abarca o fato social e suas atualizações.

De acordo com Resek (2014, p. 120) coloca que:

O socialismo bolivariano, na Venezuela, revelou-se um fracasso, o Equador passou a exigir um passaporte aos venezuelanos na condição de imigrante refugiado. Essa decisão unilateral vai contra os acordos regionais em vigor. Quito nem se deu ao trabalho de informar a Colômbia, que sozinha já recebeu cerca de um milhão de migrantes e por onde passam os que seguem para o Equador. Por sua vez, o Peru pretende proibir que venezuelanos sem passaporte entrem no país a partir do de uma declaração do seu Ministério Internacional ano. Diante do desafio migratório, todos os países envolvidos evocam, no entanto, as virtudes da cooperação regional, assim como a ONU e a Organização dos Estados Americanos (OEA). Mas o secretário-geral das Nações Unidas, Antônio Guterrez, se mantém estranhamente silencioso sobre o assunto.

Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são universalmente respeitados a partir do momento em que seus fundamentos são reconhecidos universalmente. No entanto, esse problema cede lugar ao problema da garantia dos direitos, uma vez que o problema do fundamento não é inexistente, e sim resolvido, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Diante dessa observação, os direitos do homem nascem naturais universais, depois se tornam positivos particulares, para, finalmente, se transformarem em direitos positivo universal outro problema suscitado é a de que apenas alguns dos direitos do homem são absolutos, por isso é que, na maioria dos casos, há confronto entre direitos relativos, cada um com seus fundamentos. (CARVALHO, 2003)

Importante destacar porque o próprio homem não mais é considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concentricidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade houve especificação de categorias de tratamento do

homem passou-se do homem genérico para um direito com diferentes critérios de diferenciação, levando em, como criança, velho, doente, etc. consideração o contexto social no qual o homem está inserido.

### **3 A QUESTÃO DA ABERTURA DA FRONTEIRA COM A VENEZUELA E O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

O Brasil não deve fechar em caráter temporário sua fronteira com a Venezuela. Por certo existem na Lei de imigrantes as medidas de retirada compulsória que só devem ser adotadas quando necessárias.

O direito à vida é inato, quem nasce com vida, tem direito a ela. Em relação às leis e outros atos, normativos, dos poderes públicos, a incolumidade da vida é assegurada pelas regras jurídicas constitucionais e garantida pela decretação da inconstitucionalidade daquelas leis ou atos normativos. O direito à vida é direito ubíquo: existe em qualquer ramo do direito, inclusive no sistema jurídico supra estatal. (RODRIGUES, 2010)

O direito à vida é inconfundível com o direito à comida, às vestes, a remédios, à casa, que se tem de organizar na ordem política e depende do grau de evolução do sistema jurídico constitucional ou administrativo. O direito à vida passa à frente do direito à integridade física ou psíquica. O direito de personalidade à integridade física cede ao direito de personalidade à vida e à integridade psíquica.

Segundo (MASCARO, 2017) “São medidas de retirada compulsória (art. 47): repatriação; deportação; e expulsão. Em todos os casos, deve-se observar os dispositivos da Lei 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados) e os tratados ratificados pelo Brasil sobre a proteção jurídica aos apátridas.”

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.

Baseado na colocação de Bahia (208, p. 128) destaca que:

A REPATRIAÇÃO (art. 49) consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento (impedido de ingressar em território nacional pela fiscalização fronteiriça – DPF, em razão da ausência de documento ou visto, por exemplo) ao país de procedência ou de nacionalidade. Comunicação imediata do ato de repatriação deverá ser feito à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou visitante a ser repatriado. A lei veda (art. 49, par. 4) medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia e ao menor de

18 anos desacompanhado, não podendo haver qualquer devolução para país em situações de risco à vida.

Nesse enfoque o direito internacional é bastante amplo e abrangente, existe outro sistema jurídico dedicado a regular as relações entre particulares, pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de contratos e outras obrigações de natureza civil. Cuida-se, nesse caso, do Direito Internacional Privado, que se caracteriza justamente pela ausência de participação estatal.

Ao contrário do que ocorre no direito brasileiro, cuja legislação aborda praticamente todos os assuntos de interesse da coletividade, o costume, na esfera internacional, possui grande relevância, justamente em função do baixo índice de codificação. (MORAES, 2010)

Os costumes são fontes importantíssimas para o direito internacional público e se manifestam com as práticas aceitas pelos Estados com as normas aplicáveis, durante um período razoável de tempo.

Na colocação de Resek (2014, p. 240) enfatiza que:

A DEPORTAÇÃO (art. 50) consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional, e deve ser precedida de notificação pessoal ao deportando apontando as irregularidades e o prazo para a regularização. Essa notificação não impede a livre circulação em território nacional. Vencido o prazo sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada. Prevê-se que a DPU (Defensoria Pública da União) deverá prestar assistência jurídica ao deportando nos procedimentos administrativos de deportação, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Além disso, reproduzindo a regra do Estatuto do Estrangeiro, não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira (art. 53). Esta será precedida de notificação pessoal do deportando, sendo que será ofertado um prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, para sua regularização migratória. Será assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a garantia de recurso administrativo com efeito suspensivo, ou seja, a medida não poderá ser executada enquanto não houver decisão final da administração.

A jurisprudência internacional representa o conjunto de decisões proferidas acerca de controvérsias entre Estados ou organizações internacionais e serve com o ponto de referência para a interpretação de novos casos concretos.

Os tribunais desempenham importante papel na construção do entendimento e da interpretação das normas internacionais, especialmente a partir do século XX, quando a jurisprudência ganhou força e consistência com a criação do primeiro tribunal em Haia. (ANDREUCCI, 2011)

Apesar de não expressam ente mencionados pelo artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, os atos unilaterais dos Estados e as decisões dos organismos internacionais possuem inegável natureza jurídica, e terão efeitos quando com patíveis com o sistema de regras do direito internacional.

Segundo (CAPARROZ, 2012) “a Comissão Interamericana de Direitos Humanos acaba de outorgar uma medida cautelar exigindo que o Estado Brasileiro adote as medidas necessárias para evitar novas mortes e feridos e reduza a superpopulação”.

O processo de multiplicação ocorreu, principalmente, no âmbito dos direitos sociais, mais do que a dos direitos de liberdade o reconhecimento dos direitos sociais fez com que fossem admitidos novos sujeitos de direito essa proliferação faz com que o problema do reconhecimento efetivo dos direitos renasça, tornando necessária a intervenção do Estado na sua defesa intervenção esta que não é necessária na proteção dos direitos de liberdade os direitos de liberdade têm o objetivo de limitar o poder do Estado, enquanto que os direitos sociais ampliam os poderes do Estado, uma vez que necessitam de intervenção estatal ativa na sua concretização.

De acordo com Bahia (2018, p. 163) enfatiza que:

A EXPULSÃO (art. 54) consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante/visitante do território nacional, com impedimento de reingresso, na hipótese de condenação judicial transitada em julgado relativa à prática de:

I – Crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão; ou II – Crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade.

Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

O artigo 50, em seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, institui prazo de 60 dias (renováveis por igual período) para a deportação, retirando da PF o poder de deportação sumária.

O artigo 51, caput e parágrafo 1º, abre espaço para a Defensoria Pública da União poder exercer a devida defesa do estrangeiro.

O artigo 55, impede a expulsão quando o ilegal tiver filho brasileiro, ou cônjuge e companheiro residente no Brasil. O artigo 75, inclusive, permite o reconhecimento do filho depois da notificação de expulsão.

Outro ponto de grande importância é a nova Lei de Migração permite ao estrangeiro organizar e participar de reuniões para agremiação política, por força do princípio de liberdade. A prisão por exercer atividades de natureza política já teria sido revogada pela Constituição de 1988. A Lei de migração ainda prevê normas sobre o asilo político e o refúgio.

Segundo (DINIZ, 2011) “Para que uma pessoa possa ser considerada asilada política, é fundamental que ela esteja sendo perseguida por motivos políticos em seu país de origem.” Para receber o benefício, o solicitante de asilo não pode ter cometido crime comum ou estar em aguardo de julgamento relacionado a um crime comum.

As leis devem ser publicadas e devem ser conhecidas de todo o povo. O ordenamento brasileiro, através do Código Civil, reza que a responsabilidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, pondo a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

De acordo com (PINHO, 2005) “Diferente do asilo, que somente se refere a uma perseguição política, o refúgio pode ter relação com os mais diferentes tipos de perseguição: de etnia, religião, nacionalidade, grupo social, convicção política, entre outros”. O refúgio também pode ser solicitado quando há uma situação de guerra ou conflito interno no país de origem.

Quanto ao nascimento com vida, a partir daí a pessoa adquire a plenitude da sua personalidade jurídica, podendo ser sujeito ativo e passivo do direito. Entretanto, ou seja, do nascimento com vida, se distinguem dois elementos: o nascimento e com vida.

Outra grande diferença é que, enquanto a decisão de receber um asilado político é exclusivamente do Estado, consistindo em uma relação direta deste com o indivíduo, o refugiado faz parte de um grupo que sofre perseguição por um mesmo motivo, não cabendo ao Estado decidir de forma política acolher ou não esses indivíduos que chegam a seu território após fugir de uma situação de risco. (RODRIGUES, 2010)

Baseado na colocação de Resek (2014, p. 250) coloca que:

A regulamentação internacional referente ao refúgio se baseia principalmente na Convenção de Genebra de 1951, que, dentre outros benefícios, garante aos refugiados o direito de não serem expulsos ou retornados a seus países de origem enquanto permanecerem os riscos à sua vida ou liberdade.

A Lei brasileira reconhece o direito de circular livremente, pois a todos é dado o amplo direito de ir e vir. A Lei também garante que o estrangeiro não deve ser deportado ou repatriado se correr risco de morrer ou de sofrer ameaças à sua integridade pessoal ao retorna ao país de origem.

A nova Lei de Migração prevê uma anistia para migrantes sem documentos que entraram no país até 6 de julho de 2016, conforme consta no artigo 118. Seu objetivo é bem claro: ajudar a regularizar os migrantes que já contribuem com o Brasil e possuem uma vida estabelecida por aqui, mas ainda se encontram em situação indocumentada – causada, em grande parte, pelos empecilhos presentes no Estatuto do Estrangeiro.

O Brasil tem uma bela tradição de recepcionar imigrantes, que aqui chegaram e muito contribuíram para o progresso do Brasil.

Na colocação de Bahia (2018, p. 150) enfatiza que:

No caso dos venezuelanos há alguma complexidade, para a qual devem estar atentas as entidades que pedem socorro, porque eles não se transferiram. Milhares apenas esperam melhores horizontes, para logo empreender a viagem de volta. Vieram porque o Brasil fica do outro lado; fácil a chegada, fácil o retorno. Não havendo mínimo sinal de perenidade, torna-se difícil a fixação de residências e postos de trabalho. Não há como orientá-los para a profissionalização.

Sem considerar um detalhe complicador: engrossam o contingente de 13 milhões de desempregados. Ocupar a mão de obra estrangeira, qualificada ou não, mas de presença incerta e passageira, torna o quadro mais complexo, afora um dado que constringe e não deixa de aborrecer: quanto mais fugitivos recebermos, melhor para a ditadura de Maduro, que se safa de protestos e cobranças. O esquisito bolivariano fica nos devendo a gentileza.

O problema, certamente, está longe de figurar entre os de fácil solução. O processo de multiplicação ocorreu, principalmente, no âmbito dos direitos sociais, mais do que a dos direitos de liberdade o reconhecimento dos direitos sociais fez com que fossem admitidos novos sujeitos de direito essa proliferação faz com que o problema do reconhecimento efetivo dos direitos renasça, tornando necessária a intervenção do Estado na sua defesa intervenção esta que não é necessária na proteção dos direitos de liberdadeos direitos de liberdade têm o objetivo de limitar o poder do Estado, enquanto que os direitos sociais ampliam os poderes do Estado, uma vez que necessitam de intervenção estatal ativa na sua concretização. ((FERREIRA, 2003)

A única coisa que não parece ambígua na história dos últimos séculos é a interdependência entre a teoria e a prática da tolerância de um lado e do outro o espírito laico, entendido como a formação de uma mentalidade, de uma razão que une todos os homens.

Os Estados manifestam unilateralmente sua vontade por meio de atos inequívocos, com os protestos, notificações ou denúncia a tratados, enquanto as organizações internacionais normalmente produzem recomendações, resoluções ou pareceres consultivos.(BAHIA, 2018)

Os tratados podem ser bilaterais, quando compreendem a manifestação de vontade de apenas dois países ou organizações internacionais, ou multilaterais, em que diversos Estados assumem reciprocamente os compromissos firmados pelo instrumento.

Alguns tipos de tratados possuem características especiais, em bora não sejam, em termos formais, diferentes das demais figuras. No mesmo sentido, alguns acordos possuem cláusulas específicas, em razão do alcance do compromisso firmado entre as partes.

## CONCLUSÃO

A lei da natureza baseia-se na ideia eterna de justiça e dela pode derivar tanto logicamente como dedutivamente, com isso observou-se no transcorrer desse estudo, a importância máxima da vida para o ser humano.

Importante lembrar que tal primazia deve ser sempre acompanhada pela dignidade e pela liberdade, para não ocorrer o que se chama de idolatria da vida. Tal seja quando a vida física é considerada o bem supremo e absoluto. O amor natural pela vida se transforma em idolatria. São os casos em que se defende a eutanásia, em prol da dignidade da pessoa.

O que se faz necessário lembrar é o fato de que importa para o homem o resguardo ao seu direito à vida: digna e plena, direito esse adquirido desde o seu nascimento (resguardado o direito do feto) com vida, até a sua morte, com o culminar da personalidade jurídica.

Deus, para os homens sábios e prudentes, é mais um professor do que por natureza é direito do que um legislador, todo homem é devido respeito, liberdade e dignidade ao direito à vida, pois este é fundamental à sua existência. Que ninguém pode desfazer-se da vida de outrem, sob pena de sanção pública e privada. Como expressamente trazido pelo autor, as gerações de direitos são reflexo dos avanços tecnológico e moral das sociedades. É por esta razão que as grandes Revoluções históricas representaram marco na consideração desses direitos

Outro ponto importante da obra, segundo nosso entendimento, o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.

Um exemplo gritante dessa disparidade é o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação aos outros com espírito de fraternidade. Percebe-se, claramente, que, passados mais de 50 anos da declaração, ainda estamos distantes de realizar esse ideal, principalmente em países com uma “democracia” recente, como o Brasil.

Não podemos deixar de admitir que, com a democratização do Brasil desde 1985, juntamente com a Constituição Federal de 1988, a pauta dos direitos humanos foi sendo cada vez mais discutida. Um exemplo disso é que o legislativo hoje tem comissões de direitos humanos, e o executivo criou as Secretarias da Justiça e da Cidadania.

No entanto, muito há que ser feito neste sentido. O legislativo deve caminhar junto com o Judiciário, no sentido de que não basta ter a Constituição pátria absorvido os ideais da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, deve haver efetiva aplicação de meios coercitivos por parte do Judiciário nesse sentido.

Falta uma incorporação dos direitos humanos de forma mais densa, com a criação de mecanismos efetivos para sua defesa e promoção. Nessa ótica, muitos movimentos sociais organizados vêm surgindo; é o caso do movimento de mulheres, indígenas, portadores de deficiência e movimento negro.

No momento em que a sociedade absorver esses conceitos, não serão mais necessário medidas coercitivas, tampouco movimentos de defesa de determinadas facções sociais. Todos terão, em nosso íntimo, os preceitos arrolados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem.

## REFERÊNCIA

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Especial**. 8.ed. atualizada e ampliada São Paulo: Saraiva, 2011

BAHIA, Saulo José Casali. **Tratados internacionais no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Paulo Roberto. **Comentários Constituição da república federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: DP&A, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 9. ed. ver., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasil: direito de família**. 26 São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Aparecido Hernani. **O novo Código Civil discutido por juristas brasileiros**. Campinas: Bookseller, 2003.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**-7. ed. -São Paulo: Atlas 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22 eds. São Paulo: Atlas, 2010.

PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da Igualdade: Investigação na perspectiva de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**. 28.ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.v.6.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

---

<sup>i</sup> Artigo publicado em 17/09/2019 – *Revista Acadêmica Online*. Edição V.V N.28 (set/out) 2019

